



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020166-90.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes BRUNO HENRIQUE CARDOSO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e VITORIA BERTULINO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020166-90.2023.8.26.0564

APELANTES: BRUNO HENRIQUE CARDOSO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) E VITÓRIA BERTULINO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 27.281

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONSÓRCIO DE IMÓVEL - RELAÇÃO JURÍDICA - HIGIDEZ - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUTORES - DESISTÊNCIA - VALORES PAGOS - RESTITUIÇÃO - MOMENTO - APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU POR CONTEMPLAÇÃO DA COTA - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08 - DANOS MORAIS - DESCARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DO DESLINDE DA AÇÃO - RÉ - AUSÊNCIA DE ILÍCITO.

AUTORES - APELO - POSTULAÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - VEDAÇÃO - TABELA DA OAB - MERA REFERÊNCIA - PRECEDENTE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré (i) a devolver, aos autores, as parcelas que quitaram do contrato de consórcio, a contar da contemplação por sorteio de sua cota consorcial desistente em assembleia geral ordinária, ou após o decurso do prazo de 30 dias da data do encerramento do grupo (o que ocorrer primeiro), com correção monetária, desde os respectivos desembolsos, pelos índices aplicados no contrato e com incidência dos juros moratórios, a partir do 31º dia, após o sorteio ou encerramento do grupo de*

consórcio, admitindo-se tão somente o desconto da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência dos autores e do seguro de vida, (ii) a restituir o valor pago a título de fundo de reserva, caso haja saldo remanescente, após o regular encerramento dos grupos de consórcio, que deverá ser proporcional aos pagamentos efetuados. Tendo em conta que as partes não convencionaram o índice de correção, nem a taxa de juros, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (artigo 5º, inciso II, da referida lei), a correção monetária será pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês, e dali em diante, a correção será pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Os autores arcarão com honorários advocatícios, devidos aos patronos da parte ré, correspondente a 10% do valor que sucumbiram, que corresponde ao pedido de indenização pelos danos morais, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, sendo que são beneficiários da justiça gratuita. A ré arcará com honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores, no montante de 10% do benefício econômico da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.” (fls. 326/330).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos pela ré “*para sanar a contradição apontada, determinando que a correção monetária seja feita pelo índice convencionado no contrato (INCC), conforme previsto inicialmente na parte dispositiva da sentença, afastando-se a afirmação posterior de que as partes não convencionaram o índice de correção*” (fls. 341/342).

Os autores apelaram. Insistem na devolução imediata dos valores pagos. Destacam que a sentença os coloca em onerosa desvantagem. Ressaltam os princípios da legislação consumerista. Requerem indenização por dano moral, inclusive pela aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Pugnam pela fixação de R\$ 8.000,00. Pretendem a reforma da sentença (fls. 345/353).

A ré contrarrazoou (fls. 357/367).

É O RELATÓRIO.

Em 25.11.2022, os autores aderiram à Proposta e Contrato de Participação em Grupo de Consórcio Segmento Bens Imóveis, nº 1000636278 (fls. 86/118). Desistiram da avença. A pactuação se deu sob a vigência da Lei 11.795/2008. A restituição das parcelas pagas se opera quando do sorteio da cota ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, conforme os arts. 22, 30 e 31, I:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie

Contudo, o juízo fixou o prazo para devolução em até trinta dias do encerramento do grupo ou por sorteio. No particular, não merece alteração em razão da ausência de insurgência (princípio da adstrição / *non reformatio in pejus*).

O tempo de duração da relação jurídica não altera a forma da devolução. Nesse sentido:

Consórcio para aquisição de imóvel - Contrato firmado na vigência da Lei 11.795, de 8.10.2008, mais precisamente, em 11.8.2014 - Consorciado desistente que tem direito à devolução quando da contemplação do bem em assembleia ou nos sessenta dias que se seguirem ao encerramento do grupo - Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, que não é aplicável aos novos contratos, celebrados sob a égide da nova lei - Restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído que se dará de forma automática, isto é, por ocasião da contemplação ou no prazo de sessenta dias após o encerramento do grupo - Aplicação dos arts. 22, 30 e 31 da mencionada lei - Autor que não tem direito à restituição imediata das parcelas que pagou. Consórcio para aquisição de imóvel - Desistência - Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo à indenização por danos morais - Mantida a procedência parcial da ação. Sucumbência - Sentença que reconheceu a sucumbência recíproca das partes - Aplicação do art. 85, § 14, do atual CPC - Advogados de ambas as partes que têm direito à percepção de honorários de sucumbência, sendo vedada a compensação - Fixada verba honorária, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa corrigido - Sentença reformada nesse ponto - Apelo do autor provido em parte. (TJSP; Apelação 1128617-

93.2016.8.26.0100; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017).

CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESTITUIÇÃO. Desistência voluntária dos consorciados, ora Apelados. Contratos firmados na vigência da Lei nº 11.795/2008. Devolução imediata dos valores pagos ao consórcio. Inadmissibilidade. Surpresa contábil ao grupo. Despesa imprevista, que oneraria o grupo e os demais consorciados. Restituição dos valores devida na data da assembleia de contemplação da cota do consorciado desistente. Inteligência do art. 22 da Lei nº 11.795/2008. Sentença parcialmente reformada. TAXA DE ADESÃO. Possibilidade de dedução. Ausência, contudo, de prova da contratação e do pagamento de tais valores pelos Apelados. Devolução apenas da taxa de administração e do seguro prestamista. Sentença mantida. JUROS DE MORA. Termo inicial. Incidência a partir do dia seguinte à data da assembleia de contemplação da cota do consorciado desistente. Sentença parcialmente reformada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Valor pago que será calculado com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia de contemplação, e no período posterior à contemplação acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante. Inteligência do art. 30 da Lei nº 11.795/2008. Sentença alterada de ofício. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Manutenção da sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação 0003148-11.2014.8.26.0428; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 34ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2017).

ACÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - DESISTÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE - prejuízo aos demais consorciados - contrato firmado sob a vigência da lei 11.795/08 - devolução por meio de sorteio - inteligência do art. 22, caput e parágrafos 1º e 2º, da nova lei - entendimento do STJ proferido em sede de recurso repetitivo - circunstância de o objetivo do consórcio ser a aquisição de bem imóvel e, conseqüentemente, ser mais longo o prazo de duração do grupo, que não altera tal conclusão - ausência de distinção na referida lei - questão que foi objeto de apreciação pelo STJ no recurso repetitivo em questão - recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0010729-92.2009.8.26.0609; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/04/2017).

Consta da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio expressa indicação de que os autores reconheciam que a contemplação somente se daria por sorteio ou lance (fls. 90). Consta ainda que estavam cientes de que em caso de desistência os valores pagos seriam restituídos após o encerramento do grupo.

O negócio jurídico não padece de mácula. A instrumentalização se aperfeiçoou nos moldes estabelecidos. Há de se mirar o princípio da boa-fé contratual. A pactuação é válida. Observou os requisitos legais.

Os argumentos trazidos no apelo não se sobrepõem aos termos constantes no instrumentos. Em situação análoga, precedentes da Corte:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de consórcio de bem imóvel - Sentença de improcedência - Insurgência dos autores - Não acolhimento - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Matéria alegada é de mérito - Alegação de nulidade por vício de consentimento - Promessa de contemplação mediante lance de 25% do valor da carta de crédito - Advertência expressamente no contrato quanto a não comercialização de cota contemplada - Autores que não agiram com a cautela necessária - Arguição de nulidade por vício de consentimento desacolhida - Danos morais - Inocorrência - Não verificada falha na prestação de serviços ou prática de ato ilícito - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Honorários majorados - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034691-30.2017.8.26.0001; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021).

PROCESSO. Contestação intempestiva. Sentença de procedência em decorrência dos efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos afastada. Alegações que vão de encontro com a prova documental produzida. Sentença reformada. CONSÓRCIO. Restituição imediata. Inadmissibilidade. Alegada promessa de contemplação antecipada. Inocorrência. Contrato cujas cláusulas não deixam dúvidas quanto à

forma de contemplação dos consorciados. Sentença reformada. Taxa de administração e seguro. Retenções devidas no período de administração do consórcio, por representarem custos com organização e gestão dos interesses do grupo. Valores que devem ser proporcionalmente descontados do montante a ser devolvido ao consorciado. Sentença reformada. Cláusula penal. Impossibilidade de retenção. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000391-96.2018.8.26.0004; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019).

Não prevalece a alegação de vício de consentimento. A ré se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Reconhece-se a higidez da avença. Vejam-se pronunciamentos jurisprudenciais:

Declaratória c.c. indenização - Consórcio Bem móvel Restituição de valores pagos. 1. Não demonstrado o vício de consentimento alegado pelo consumidor, é descabida a anulação do contrato de consórcio. 2. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, §11, do CPC. Ação improcedente. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1008043-95.2017.8.26.0006, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Itamar Gaino, julgado em 1º.8.2019).

APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSÓRCIO SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA NO SENTIDO DE QUE

O AUTOR SERIA CONTEMPLADO EM UM MÊS INOCORRÊNCIA É CEDIÇÃO QUE O CONSÓRCIO NÃO EQUIVALE A UM FINANCIAMENTO, DEPENDENDO DE CONTEMPLAÇÃO DE COTAS. ALÉM DISSO, A RÉ DEIXOU BEM CLARO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AO AUTOR, QUE NÃO TRABALHAVA COM COTAS CONTEMPLADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1007563-33.2018.8.26.0637, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Eduardo Siqueira, julgado em 25.7.2019).

RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSÓRCIO. Alegação genérica de que teria sido enganado com promessa de contemplação em primeira assembleia. Descabimento. Cláusulas contratuais claras acerca da metodologia de contemplação (lance ou sorteio). Sistema de conhecimento geral. DANO MORAL. Inocorrência. Mera expectativa de direito. Prejuízos que não podem ser presumidos. Simples aborrecimento. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao autor por ter sucumbido em maior parte do pedido. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1000622-86.2018.8.26.0372, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Jairo Brazil Fontes Oliveira, julgado em 26.6.2019).

Descaracteriza-se o ilícito, o que afasta a pretensão indenizatória extrapatrimonial, inclusive sob o enfoque da teoria do desvio produtivo do consumidor. Ao tempo da propositura da ação havia se aperfeiçoado a desistência e os critérios para a devolução.

No tocante aos honorários advocatícios, a tabela da OAB é mera referência (§ 8º-A do art. 85 do CPC). Nesse sentido, precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022). [grifos propositais]

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores para 15% sobre o valor do decaimento (dano moral), com observância de que gozam da gratuidade processual (fls. 213/219).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR